



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 936329 - SP (2024/0299215-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EDSON ADRIANO TAMBORRA CHAGAS
ADVOGADOS : ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS - SP267802
JOÃO CRISÓSTOMO DA SILVA GOMES - SP379556
ELISA KLAVIN INNOCENTI - SP406455
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PECULATO, CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVISÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. *EMENDATIO LIBELLI*. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. ABUSO DA FUNÇÃO PÚBLICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS ELEMENTARES DOS TIPOS PENAIIS DE CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de condenado por peculato, concussão e corrupção passiva.
2. O Tribunal de origem manteve a condenação com base em provas robustas, destacando que o réu, policial civil, exigiu e recebeu vantagens indevidas, configurando crimes autônomos de concussão e corrupção passiva.
3. A defesa alegou violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença e *bis in idem* na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
5. A defesa questiona a alteração do núcleo do tipo penal de "receber" para "solicitar" na corrupção passiva e a alegação de

bis in idem na majoração da pena.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

7. A decisão do Tribunal de origem está fundamentada em provas suficientes, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

8. A *emendatio libelli* permite a readequação da tipificação jurídica dos fatos sem violar o princípio da correlação, desde que não haja inovação nos fatos imputados.

9. O aumento da pena pela maior reprovabilidade da conduta do policial civil não configura *bis in idem*, conforme jurisprudência do STJ, porquanto não se confunde com as elementares dos tipos penais de concussão e corrupção passiva.

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 936329 - SP (2024/0299215-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EDSON ADRIANO TAMBORRA CHAGAS
ADVOGADOS : ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS - SP267802
JOÃO CRISÓSTOMO DA SILVA GOMES - SP379556
ELISA KLAVIN INNOCENTI - SP406455
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PECULATO, CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVISÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. *EMENDATIO LIBELLI*. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. ABUSO DA FUNÇÃO PÚBLICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS ELEMENTARES DOS TIPOS PENAIIS DE CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de condenado por peculato, concussão e corrupção passiva.
2. O Tribunal de origem manteve a condenação com base em provas robustas, destacando que o réu, policial civil, exigiu e recebeu vantagens indevidas, configurando crimes autônomos de concussão e corrupção passiva.
3. A defesa alegou violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença e *bis in idem* na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
5. A defesa questiona a alteração do núcleo do tipo penal de "receber" para "solicitar" na corrupção passiva e a alegação de

bis in idem na majoração da pena.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

7. A decisão do Tribunal de origem está fundamentada em provas suficientes, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

8. A *emendatio libelli* permite a readequação da tipificação jurídica dos fatos sem violar o princípio da correlação, desde que não haja inovação nos fatos imputados.

9. O aumento da pena pela maior reprovabilidade da conduta do policial civil não configura *bis in idem*, conforme jurisprudência do STJ, porquanto não se confunde com as elementares dos tipos penais de concussão e corrupção passiva.

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 134-135):

[...] Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EDSON ADRIANO TAMBORRA CHAGAS contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 21):

APELAÇÃO. Peculato, concussão e corrupção passiva. Recurso defensivo. Insuficiência probatória. Inocorrência. Autoria e materialidade bem demonstradas. Palavras das vítimas e das testemunhas em harmonia com os demais elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório. Réu que ocupava cargo de policial civil e, durante o exercício das funções, exigiu a entrega mensal de dinheiro das vítimas, ao longo de quase dois anos, a fim de obstar fiscalização em suas lavanderias, com pendências ambientais. Palavras dos ofendidos e demais circunstâncias dos fatos que evidenciam a prática do delito. Corrupção passiva que constituiu crime autônomo e precedeu, em contextos e momentos diferentes, o crime de concussão. Circunstâncias fáticas revelando que a primeira conduta se amolda ao núcleo “solicitar”. Delito de peculato (caracterizado pelo uso esporádico de viatura caracterizada da Polícia Civil para recebimento da vantagem indevida) absorvido pelo crime de concussão, por constituir crime-meio. Condenação confirmada quanto aos crimes de concussão e corrupção passiva. Dosimetria. Pena-base reduzida. Perjúrio que não constitui fundamento idôneo para a majoração. Prática dos crimes por policial civil que demonstra culpabilidade exacerbada. Circunstância que não se confunde com as elementares do tipo. Fração de aumento alterada para 1/3. Continuidade delitiva evidenciada no tocante ao crime de concussão. Corrupção passiva que ocorreu em única oportunidade. Continuidade afastada. Causa de aumento do §1º, do artigo 317, do CP, não evidenciada. Reprimenda redimensionada. Quantum de pena e primariedade do réu que viabilizam a fixação de regime inicial semiaberto. Recurso parcialmente provido.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 16 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 170 dias-multa, em razão da prática dos crimes de peculato, concussão e corrupção passiva, previstos nos artigos 312, 316 e 317, §1º, do Código Penal, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal, em concurso material.

A defesa alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença ao inovar na tipificação do crime imputado ao paciente. Segundo a defesa, o Tribunal a quo alterou o núcleo do tipo penal de corrupção passiva, inicialmente descrito na denúncia e reconhecido na sentença como "receber", para "solicitar", o que configuraria uma inovação vedada e geradora de nulidade. A defesa também sustenta que a condenação por corrupção passiva, nos termos estabelecidos pelo Tribunal, não encontra amparo nas provas dos autos, visto que a conduta descrita pela vítima na delegacia caracterizaria, na verdade, o crime de concussão. Por fim, a defesa argumenta que o aumento da pena, tanto pela concussão quanto pela corrupção passiva, foi aplicado de forma inadequada, especialmente pela consideração do fato de o acusado ser policial civil, o que já seria inerente ao tipo penal, configurando bis in idem.[...]

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 135-):

[...] A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal,

notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Isso porque, da leitura do acórdão impugnado (e-STJ fls. 20/48), observa-se que o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória dos autos, entendeu que a condenação do paciente se fundamentou em provas robustas e suficientes. O Tribunal destacou que o paciente, ocupando o cargo de policial civil, exigiu e recebeu vantagens indevidas das vítimas, utilizando-se da sua função pública para obstar fiscalizações em suas atividades comerciais. As circunstâncias fáticas apontaram que o crime de corrupção passiva, descrito como o ato de "solicitar" vantagem indevida, ocorreu em um contexto distinto do crime de concussão, justificando a condenação autônoma por ambos os delitos.

Ainda que a defesa tenha argumentado que houve inovação na tipificação do crime, ao modificar o núcleo do tipo penal de "receber" para "solicitar", o Tribunal considerou que tal alteração não configurou uma violação do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, uma vez que os fatos imputados ao réu foram devidamente comprovados e se encaixam na tipificação legal adequada.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que admite a emendatio libelli, permitindo a readequação da tipificação jurídica dos fatos descritos na denúncia, desde que não haja inovação nos fatos imputados e seja preservada a

ampla defesa. Assim, a decisão do Tribunal de origem, ao manter a condenação com base em uma análise contextualizada e respaldada pelo conjunto probatório, alinha-se ao entendimento firmado por esta Corte Superior, não havendo que se falar em constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

[...]

Ademais, o argumento de bis in idem, levantado pela defesa, não prospera à luz da jurisprudência do STJ, que admite o aumento da pena pela maior reprovabilidade da conduta quando o agente abusa de sua função pública para cometer o crime. Conforme entendimento desta Corte Superior, essa circunstância, se devidamente fundamentada, não se confunde com as elementares do tipo penal e pode justificar a exasperação da pena.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

[...]

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.[...]

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIFICADORA DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INVIABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES E SEGURAS DEMONSTRANDO A OCORRÊNCIA DO ARROMBAMENTO. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Como é de conhecimento, o instituto da emendatio libelli (art. 383 do CPP), que consiste na atribuição de definição jurídica diversa daquela descrita na inicial acusatória, ainda que isso implique agravamento da situação jurídica do réu, não implica ofensa ao princípio da correlação fática entre a denúncia e a sentença, posto que o acusado se defende dos fatos descritos na peça incoativa (AgRg no REsp n. 2.111.671/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 921.388/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EMENDATIO LIBELI. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA. NOVA TIPIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. CRIME DE EXTORSÃO. RECONHECIMENTO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...].

7. O agravante foi condenado pela prática de crime de extorsão majorada. O fato de ser policial militar justifica a maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade) e, por conseguinte, **a exasperação da pena-base, uma vez que o comportamento dele esperado seria exatamente o de evitar a prática de crimes. A referida característica não é elementar do crime de extorsão, não havendo que se falar em bis in idem.**

[...]

(AgRg no REsp n. 1.903.213/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 936.329 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0299215-2

Número de Origem:

10052469020218260529 941144000163720209

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISA KLAVIN INNOCENTI

ADVOGADOS : ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS - SP267802
JOÃO CRISÓSTOMO DA SILVA GOMES - SP379556
ELISA KLAVIN INNOCENTI - SP406455

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDSON ADRIANO TAMBORRA CHAGAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON ADRIANO TAMBORRA CHAGAS

ADVOGADOS : ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS - SP267802
JOÃO CRISÓSTOMO DA SILVA GOMES - SP379556
ELISA KLAVIN INNOCENTI - SP406455

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024